

LEI 1.126

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo de Cachoeira de Minas-MG, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de Iluminação Pública, sobre imóvel situado em logradouros já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1989.

Art. 2º - A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já constituídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único – O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de água e Energia Elétrica – DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobra-se-a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

| CLASSES (kwh) | PERCENTUAIS DA TAXA DE IP |
|------------------|---------------------------|
| 0 a 30 | Isento |
| 31 a 50 | 1,0% |
| 51 a 100 | 2,0% |
| 101 a 200 | 4,5% |
| 201 a 300 | 7,0% |
| Acima de 300 | 7,0% |

Art. 4º - O produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, será feita diretamente, junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa para a Prefeitura Municipal, ficando o recolhimento disponível na CEMIG, em Belo Horizonte, em uma conta vinculada exclusivamente as finalidades previstas nesta Lei.

§1º - A CEMIG apresentará a Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§2º - Quando o saldo desta conta vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§3º - O “Superavit” eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes relativas ao fornecimento de energia elétrica a Prefeitura Municipal, e ainda havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de rendas urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Cachoeira de Minas, 11 de dezembro de 1989.

José Dionísio de Faria
PREFEITO MUNICIPAL